

Estado do Rio Grande do Sul Praça dos Ferroviários s/ nº Centro Pedro Osório/RS – CEP 96 360 000 Fones: 53 3255 1299 - Fax 53 32551406 E-mail: pmpedroosorio@terra.com.br

LEI MUNICIPAL Nº 2936/2015

"Revoga a Lei 2.527/2010 e estabelece a nova consolidação da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente"

CESAR ROBERTO COUTO DE BRITO, Prefeito Municipal de Pedro Osório, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, adequando-se a Lei Orgânica de Assistência Social, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a resolução 170/2014 do Conanda.
- I O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente do município de Pedro Osório, far-se-á através de políticas sociais básicas de habitação, educação, saúde, assistência social, esporte, recreação, cultura, lazer, profissionalização e outros que asseguram o desenvolvimento físico afetivo, mental, moral, espiritual e social das crianças e adolescentes, bem como a convivência familiar e comunitária.
- II Políticas e Programas de Assistência Social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem.
- III Serviços especiais nos termos das leis.
- § 1º O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas à infância e juventude.
- § 2º O município poderá firmar consórcio e convênios com entidades públicas e privadas, ou outras esferas governamentais, desde que haja prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pedro Osório.
- Art. 2º Fica autorizada a criação no município do programa de Proteção Social Especial.



Estado do Rio Grande do Sul Praça dos Ferroviários s/ nº Centro Pedro Osório/RS – CEP 96 360 000 Fones: 53 3255 1299 - Fax 53 32551406 E-mail: pmpedroosorio@terra.com.br

- Art. 3º Fica autorizada a criação pela municipalidade do serviço de identificação e localização dos pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.
- Art. 4° O município propiciará a proteção jurídico-social as que delam necessitarem, por meio de entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- § Único- Fica regulamentado o funcionamento do Lar Substituto, na forma da Lei Municipal 2716/2012.
- Art. 5° Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pedro Osório-COMDICA, expedir normas para a organização de funcionamento dos serviços criados nos termos dos Artigos 2°, 3° e 4°.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 6° A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:
- I Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- COMDICA;
- II Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 7° - Fica regulamentado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, órgão, formulador e controlador da política de atendimento, em todos os níveis e áreas da infância e juventude, de acordo com a Lei Federal 8069/90 (ECA)



Estado do Rio Grande do Sul Praça dos Ferroviários s/ nº Centro Pedro Osório/RS – CEP 96 360 000 Fones: 53 3255 1299 - Fax 53 32551406 E-mail: pmpedroosorio@terra.com.br

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 8° - Compete ao COMDICA:

- I Formular a política municipal de proteção, promoção a defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução em todos os níveis;
- II Zelar pela execução dessa política, atendida as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou da zona urbana em que se localizam;
- III Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refere ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes:
- IV As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder a inscrição dos seus programas, especificando os regimes de atendimento, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registros das inscrições e de suas alterações, do que fará a comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade jurídica;
- V Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social;
- VI Elaborar seu Regimento Interno;
- VII Estabelecer política de formação de pessoal com vista a qualificação do atendimento da criança e do adolescente;
- VIII Manter Intercâmbio com entidades internacionais, federais e estaduais congêneres ou que tenham atuação na proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IX Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;
- X Dar posse aos Membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos membros, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;
- XI Organizar o funcionamento do Conselho Tutelar;
- Art. 9º Os programas a que se refere o artigo anterior serão classificados como de proteção social básica e proteção social especial e destinar-se-ão especialmente a orientação e apoio sócio-familiar;
 - a) apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - b) colocação sócio-familiar;
 - c) abrigo;
 - d) liberdade assistida;
 - e) semi-liberdade:
 - f) internação.



Estado do Rio Grande do Sul Praça dos Ferroviários s/ nº Centro Pedro Osório/RS – CEP 96 360 000 Fones: 53 3255 1299 - Fax 53 32551406 E-mail: pmpedroosorio@terra.com.br

OS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 10 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 50% (cinqüenta por cento) de representantes do órgão do Poder Público e 50% (cinqüenta por cento) de representantes de entidades não governamentais.

- I Os representantes do Poder Público são os seguintes, respeitando a paridade:
 - a) Um representante da Secretaria Municipal da Educação.
 - b) Um representante da Secretaria Municipal da Saúde.
 - c) Um representante da Secretaria Municipal Cultura, Turismo e Desporto.
 - d) Um representante da Secretaria do Trabalho, Cidadania e Ação Social.
- II Os representantes de entidades não governamentais são os seguintes:
 - a) Pastoral da Criança;
 - b) Conselho de Pais e Mestres de escolas municipais;
 - c) Associações de bairros do Município;
 - d) Santa Casa de Pedro Osório.
- III Compete a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, eleger as Entidades da Sociedade Civil, que participarão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Os representantes de órgãos não governamentais, devem ser eleitos por fórum próprio ou pela assembléia de entidades, para que haja realmente, a paridade entre o Poder Público e a sociedade civil, com a participação de entidades representativas e atuantes no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 11 O Fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Prefeito Municipal.
- Art. 12 A função dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

Parágrafo Único – Cada Órgão Público e Entidade Civil deverá indicar o membro que representa, bem como o respectivo suplente.



Estado do Rio Grande do Sul Praça dos Ferroviários s/ nº Centro Pedro Osório/RS – CEP 96 360 000 Fones: 53 3255 1299 - Fax 53 32551406 E-mail: pmpedroosorio@terra.com.br

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- Art. 13 Fica regulamentado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados na forma prescrita na presente lei.
- Art. 14 Constitui receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
 - a) recursos orçamentários destinados pelo Município, pelo Estado e pela União:
 - b) recursos oriundos de convênio atinentes à execução de políticas para atendimento de crianças e adolescentes firmados pelo Município;
 - c) doações;
 - d) outras que venham a ser instituídas;
- Art. 15 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é de responsabilidade da Secretaria da Fazenda e será gerenciado por esta.
- Art. 16 O Fundo será regulamentado mediante decreto.
- Art. 17 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão por conta de recursos orçamentários municipal.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

DA CRIAÇÃO E DA MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS

TUTELARES

- Art. 18- O Conselho Tutelar é o órgão municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto na Lei nº 8.069/1990.
- Art. 19- O Conselho Tutelar constitui-se em órgão integrante da administração pública local, em cumprimento ao disposto no art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§Único- Na forma disposta na Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo em vista o nº de



Estado do Rio Grande do Sul Praça dos Ferroviários s/ nº Centro Pedro Osório/RS – CEP 96 360 000 Fones: 53 3255 1299 - Fax 53 32551406 E-mail: pmpedroosorio@terra.com.br

habitantes, fica estabelecida a criação de 01 (um) Conselho Tutelar no Município de Pedro Osório.

Art.20- A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

§1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

- a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone, internet, computadores, suporte de pessoal, entre outras essenciais ao bom funcionamento do Conselho Tutelar, devidamente aprovadas pelo COMDICA.
- b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar0
- c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive ajuda de custo, diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;
- d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, em local a ser definido e de acordo com a disponibilidade dos imóveis de titularidade do Poder Executivo Municipal.
- e) transporte adequado para o exercício da função dos Conselheiros Tutelares
- f) f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.
- § 1º- A gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar ficará a cargo do Gabinete do Prefeito, sendo que toda criação e efetuação e qualquer despesa somente será autorizada de acordo com a disponibilidade financeira do Município.
- § 2º O Conselho Tutelar requisitará os serviços nas áreas de educação, saúde, assistência social, entre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto no artigo 4º, parágrafo único, e no artigo 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990.
- § 3º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer fins que não sejam destinados à formação e à qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares, sendo que tais despesas serão arcadas exclusivamente com os valores disponíveis no referido Fundo Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul Praça dos Ferroviários s/ nº Centro Pedro Osório/RS – CEP 96 360 000 Fones: 53 3255 1299 - Fax 53 32551406 E-mail: pmpedroosorio@terra.com.br

CAPÍTULO V DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

- Art. 21- O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:
- I Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município de Pedro Osório, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sob a responsabilidade do COMDICA;
- II candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;
- III fiscalização pelo Ministério Público;
- IV a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.
- Art. 22- Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.
- §1º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.
- §2º O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.
- §3º Se o servidor municipal for eleito para o Conselho Tutelar, deverá optar entre o valor da remuneração do cargo de conselheiro ou o valor de seus vencimentos, ficando-lhe garantidos:
 - I. O retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato:
 - II. A contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.
- Art. 23 Caberá ao COMDICA, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na presente lei.
- §1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:



Estado do Rio Grande do Sul Praça dos Ferroviários s/ nº Centro Pedro Osório/RS – CEP 96 360 000 Fones: 53 3255 1299 - Fax 53 32551406 E-mail: pmpedroosorio@terra.com.br

- a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;
- b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990;
- c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas na legislação vigente;
- d) criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha;
 - e) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros candidatos suplentes.
- Art. 23 A relação de condutas vedadas seguirá o disposto na presente lei, com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.
- Art. 24 Caberá ao COMDICA conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito na imprensa oficial do Município, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.
- §1º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.
- §2º Solicitar junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.
- §3º Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que votação seja feita manualmente.
- Art. 25 –O processo de escolha deverá ocorrer em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade.



Estado do Rio Grande do Sul Praça dos Ferroviários s/ nº Centro Pedro Osório/RS – CEP 96 360 000 Fones: 53 3255 1299 - Fax 53 32551406 E-mail: pmpedroosorio@terra.com.br

- Art. 26. O COMDICA deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma comissão especial, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os mesmos impedimentos legais previstos no art. 30 deste diploma legal.
- §1º A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.
- §2º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:
- I notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa:
- II realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.
- §3º Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso ao COMDICA, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão, com o máximo de celeridade.
- §4º Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.
- §5º Cabe ainda ao COMDICA encarregada de realizar o processo de escolha:
- I realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;
- II estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem:
- III analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;
- IV providenciar a confecção das cédulas, se necessário.



Estado do Rio Grande do Sul Praça dos Ferroviários s/ nº Centro Pedro Osório/RS – CEP 96 360 000 Fones: 53 3255 1299 - Fax 53 32551406 E-mail: pmpedroosorio@terra.com.br

V - escolher e divulgar os locais do processo de escolha;

VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança do(s) local(is) do processo de escolha e apuração;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha:

IX- , Divulgar com antecedência a numeração dos candidatos, habilitados, que obedecerá os critérios de ordem alfabética;

IX - resolver os casos omissos.

§6º O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo COMDICA, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

Art. 27. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos, além dos requisitos previstos no artigo 133 da Lei nº 8.069, de 1990, os seguintes requisitos adicionais:

- experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, sendo que, para efeito desta Lei, considera-se como experiência as atividades desenvolvidas por:
 - a) Professores, especialistas em educação (pedagogos), diretores e coordenadores de escola, bibliotecários e auxiliares de secretaria etc.;
 - b) Profissionais do Programa Estratégia Saúde da Família, auxiliares de enfermagem etc.;
 - c) Profissionais da assistência social, como assistentes sociais, psicólogos, educadores sociais e outros que atuam em Projetos, Programas e Serviços voltados ao atendimento de crianças, adolescentes e famílias;



Estado do Rio Grande do Sul Praça dos Ferroviários s/ nº Centro Pedro Osório/RS – CEP 96 360 000 Fones: 53 3255 1299 - Fax 53 32551406 E-mail: pmpedroosorio@terra.com.br

- d) Empregados ou voluntários de entidades não-governamentais que atuam no atendimento de crianças e adolescentes e na defesa dos direitos desse segmento, como por exemplo, Pastoral da Criança, Pastoral da Juventude, Igrejas, Associações de Bairros etc.;
 - § Único: Durante o período eleitoral, o COMDICA poderá disponibilizar curso de capacitação, a fim de preenchimento do requisito de experiência objeto do inciso I.
- II comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio, mediante documento fornecido pela instituição de ensino.
- Art. 28. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.
- §1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o COMDICA poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.
- §2º O COMDICA deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.
- Art. 29. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.
- §1º O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado na imprensa oficial do Município.
- §2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.
- Art. 30. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.
- § 1º- Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual
- § 2º- Existindo candidatos impedidos de atuar num mesmo Conselho Tutelar e que obtenham votação suficiente para figurarem entre os 05 (cinco) primeiros lugares,



Estado do Rio Grande do Sul Praça dos Ferroviários s/ nº Centro Pedro Osório/RS – CEP 96 360 000 Fones: 53 3255 1299 - Fax 53 32551406 E-mail: pmpedroosorio@terra.com.br

considerar-se-á eleito aquele que tiver maior votação. O outro eleito será reclassificado como 1º (primeiro) suplente, assumindo na hipótese de vacância e desde que não exista impedimento.

- Art. 31. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.
- §1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.
- §2º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao COMDICA realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.
- §3º Membros do Conselho Tutelar, efetivos ou suplentes, que pretendam concorrer a cargos eletivos de qualquer natureza, deverão afastar-se do Mandato de Conselheiro Tutelar, no mínimo, 06 meses antes do pleito relativo ao cargo eletivo que pretendem concorrer, por incompatibilidade com o exercício da função.
- §4º Na hipótese de empate na votação, será considerado eleito o candidato que, sucessivamente:
 - I. apresentar maior tempo de atuação na área da infância e adolescência;
 - II. comprovar maior tempo de residência no município;
 - III. possuir maior idade.

CAPÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

- Art. 32. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população, de acordo com a disponibilidade de imobiliário de titularidade do Município.
- §1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:
- I placa indicativa da sede do Conselho;
- II sala reservada para o atendimento e recepção ao público;



Estado do Rio Grande do Sul Praça dos Ferroviários s/ nº Centro Pedro Osório/RS – CEP 96 360 000 Fones: 53 3255 1299 - Fax 53 32551406 E-mail: pmpedroosorio@terra.com.br

- III sala reservada para o atendimento dos casos;
- IV sala reservada para os serviços administrativos;
- V sala reservada para os Conselheiros Tutelares.
- Art. 33. Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de1990, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento.
- §1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao COMDICA para apreciação, sendo lhe facultado, o envio de propostas de alteração.
- §2º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.
- Art. 34. O Conselho Tutelar deverá estar aberto ao público, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população.

Parágrafo único. O Horário de funcionamento do prédio do Conselho Tutelar dar-se-á de segunda á sexta feira das 08:00 às 11:30 horas e das 13:30 ás 18:00 horas e sábado das 08:00 às 12:00 horas.

Art. 35. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

- Art. 36. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.
- §1° As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.
- §2° As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.



Estado do Rio Grande do Sul Praça dos Ferroviários s/ nº Centro Pedro Osório/RS – CEP 96 360 000 Fones: 53 3255 1299 - Fax 53 32551406 E-mail: pmpedroosorio@terra.com.br

§3° Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar e na imprensa oficial do Município

§4º É garantido ao Ministério Público e à Autoridade Judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§5º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§6º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 37. É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 38. Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações.

§1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao COMDICA, ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§2º Cabe aos eventuais órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VII

DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 39. A autoridade do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção, e/ou pertinentes aos pais e responsáveis, decorrentes da



Estado do Rio Grande do Sul Praça dos Ferroviários s/ nº Centro Pedro Osório/RS – CEP 96 360 000 Fones: 53 3255 1299 - Fax 53 32551406 E-mail: pmpedroosorio@terra.com.br

lei, sendo efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

- Art. 40. O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal ou estadual.
- Art. 41. A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado as disposições previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

- Art. 42. As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.
- §1º Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei nº 8.069, de1990.
- §2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei nº 8.069, de 1990.
- Art. 43. É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático a que alude a presente legislação, sendo nulos os atos por elas praticados
- Art. 44. O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo único. Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 45. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao COMDICA, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao



Estado do Rio Grande do Sul Praça dos Ferroviários s/ nº Centro Pedro Osório/RS – CEP 96 360 000 Fones: 53 3255 1299 - Fax 53 32551406 E-mail: pmpedroosorio@terra.com.br

trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§1º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§2º O COMDICA também deverá ser comunicado na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 46. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

CAPÍTULO VIII

DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR

- Art. 47. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:
- I condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente:
- III responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes:
- IV municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;
- V respeito à intimidade, e à imagem da criança e do adolescente;
- VI intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VII intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;
- IX intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;
- X prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;
- XI obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa;



Estado do Rio Grande do Sul Praça dos Ferroviários s/ nº Centro Pedro Osório/RS – CEP 96 360 000 Fones: 53 3255 1299 - Fax 53 32551406 E-mail: pmpedroosorio@terra.com.br

XII - oitiva obrigatória e participação da criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

- Art.48. No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:
- I submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber:
- II considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei nº 8.069, de 1990.
- Art. 49. No exercício da atribuição prevista no art. 95, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao COMDICA e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da mesma lei.
- Art. 50. No efetivo exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:
- I nas salas de sessões do COMDICA:
- II nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;
- III nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes:
- IV em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único. Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

- Art. 51. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.
- §1º O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de efetuar pronunciamento público acerca dos casos atendidos pelo órgão.
- §2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.



Estado do Rio Grande do Sul Praça dos Ferroviários s/ nº Centro Pedro Osório/RS – CEP 96 360 000 Fones: 53 3255 1299 - Fax 53 32551406 E-mail: pmpedroosorio@terra.com.br

§3º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar.

Art. 52. As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

CAPÍTULO IX

DA FUNÇÃO, QUALIFICAÇÃO E DIREITOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 53. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 54. A função de Conselheiro Tutelar será remunerada em valor equivalente ao Padrão estabelecido para o CC-2 no âmbito dos servidores do Município, com reajuste na mesma forma e índice estabelecidos para os servidores públicos.

CAPÍTULO X

DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 55. São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I - manter conduta pública e particular ilibada;

II - zelar pelo prestígio da instituição;

- III indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Resolução;
- VIII adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

"Doe Órgãos, doe Sangue: Salve



Estado do Rio Grande do Sul Praça dos Ferroviários s/ nº Centro Pedro Osório/RS – CEP 96 360 000 Fones: 53 3255 1299 - Fax 53 32551406 E-mail: pmpedroosorio@terra.com.br

IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa ia dos direitos da criança e do adolescente;

X - residir no Município;

XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos:

XII - identificar-se em suas manifestações funcionais;

XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 56. É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

- I receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- II exercer atividade no horário fixado na lei municipal para o funcionamento do Conselho Tutelar;
- III utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- IV ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do servico:
- V opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VI delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VII valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VIII receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX proceder de forma desidiosa;
- X exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- XI exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;
- XII deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei n° 8.069, de 1990;
- XIII descumprir os deveres funcionais mencionados no art.38 desta Resolução e na legislação local relativa ao Conselho Tutelar.
- Art. 57. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:



Estado do Rio Grande do Sul Praça dos Ferroviários s/ nº Centro Pedro Osório/RS – CEP 96 360 000 Fones: 53 3255 1299 - Fax 53 32551406 E-mail: pmpedroosorio@terra.com.br

- I a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- II for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
- III algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive; IV tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.
- §1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.
- §2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

CAPÍTULO XI

DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 58. A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I renúncia;
- II posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;
- III aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV falecimento:
- V condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.
- Art. 59-. Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:
- I advertência;
- II suspensão do exercício da função;
- III destituição do mandato.
- Art. 60. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.
- Art. 61. As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.



Estado do Rio Grande do Sul Praça dos Ferroviários s/ nº Centro Pedro Osório/RS – CEP 96 360 000 Fones: 53 3255 1299 - Fax 53 32551406 E-mail: pmpedroosorio@terra.com.br

Parágrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

- Art. 62 Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, na forma do Regime Jurídico Único dos servidores Municipais.
- §1º As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.
- §4º O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, na forma disposta na legislação municipal
- Art. 63. Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o COMDICA, comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

CAPÍTULO XII

DOS DIREITOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

- Art. 64. É assegurado aos membros do Conselho Tutelar, na forma estabelecida pela Lei 12.696/2012, o direito a:
 - I cobertura previdenciária
- II gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
 - III licença-maternidade;
 - IV licença-paternidade
 - V gratificação natalina.
- § Único. Constará da lei orçamentária municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares



Estado do Rio Grande do Sul Praça dos Ferroviários s/ nº Centro Pedro Osório/RS – CEP 96 360 000 Fones: 53 3255 1299 - Fax 53 32551406 E-mail: pmpedroosorio@terra.com.br

Art. 65. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66. O COMDICA, com apoio dos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente e do CONANDA, deverão estabelecer, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

§ Único. A política referida no caput compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema.

Art. 67. Qualquer cidadão, o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente é parte legítima para requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Tribunal de Contas competente e ao Ministério Público, a apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas na Lei nº 8.069, de1990 e nesta Resolução, bem como requerer a implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais.

- Art. 68. As deliberações do CONANDA, no seu âmbito de competência para elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, são vinculantes e obrigatórias para a Administração Pública, respeitando-se os princípios constitucionais da prevenção, prioridade absoluta, razoabilidade e legalidade.
- Art. 69. O COMDICA, em conjunto com os Conselhos Tutelares, deverão promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.
- Art. 70. Para a criação, composição e funcionamento do Conselho Tutelar deverão ser observadas as diversidades étnicas, culturais do país, considerando as demandas das comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais.



Estado do Rio Grande do Sul Praça dos Ferroviários s/ nº Centro Pedro Osório/RS – CEP 96 360 000 Fones: 53 3255 1299 - Fax 53 32551406 E-mail: pmpedroosorio@terra.com.br

Art. 71- As regras relativas ao Conselho Tutelar, especialmente impedimentos, incompatibilidades e direitos sociais estabelecidas na presente lei, não se aplicam aos Conselheiros Tutelares cujo mandato se encerra em 09 de janeiro de 2016, tendo em vista que tais alterações ocorreram através de resolução posterior do CONANDA e estabelece regras para o pleito unificado.

Art. 72 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 2527/2010.

Gabinete do Prefeito, 05 de maio de 2015

CÉSAR ROBERTO COUTO DE BRITO PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se

"Doe Órgãos, doe Sangue: Salve